



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.299 - RJ (2016/0294604-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
VLADIMIR MUCURY CARDOSO - RJ102094
PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA - RJ114610
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO - RJ113893
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ECONOMISTA DA EXTINTA SUNAB. REDISTRIBUIÇÃO PARA O IPEA. ENQUADRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II, E §2º, DA CF/1988. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 685/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).
2. A hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF, em suma, restringe-se à violação de Tratado ou dispositivo de Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.
3. "O disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – norma temporal que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé – não se sobrepõe à proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, assim prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Republicana" (AgRg no RMS 43.107/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016).
4. Conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.299 - RJ (2016/0294604-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
VLADIMIR MUCURY CARDOSO - RJ102094
PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA - RJ114610
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO - RJ113893
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ECONOMISTA DA EXTINTA SUNAB. REDISTRIBUIÇÃO PARA O IPEA. ENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

o acórdão recorrido foi omissos no que diz respeito à incidência, no caso, do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 2º, Lei 9.784/99), como norte interpretativo do art. 102, § 3º da Lei nº 11.890/08. Uma segunda omissão do acórdão diz respeito ao dever de boa-fé da Administração Pública (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99), uma vez que se presume a legitimidade do ato praticado pela Administração Pública de admitir a ora Agravante no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, no qual se encontra há mais de vinte anos. Ademais, o acórdão se limitou a argumentar que não incidiria no caso concreto o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei federal nº. 9.784/99, pois esse dispositivo deveria ser interpretado à luz do princípio da legalidade, mas se omitiu quanto ao fato de que referido dispositivo legal é justamente um produto da ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, que não foi abordada no caso concreto. Por fim, o acórdão não tratou da aplicação dos princípios da isonomia e da finalidade (art. 37, caput, CF/88 e art. 2º, caput, Lei nº 9.784/99) ao caso concreto, uma vez que não considerou que, apesar de exercer a função de Técnica de Planejamento e Pesquisa do IPEA desde 1991, a Agravante vem recebendo subsídios em média 50% inferiores aos demais servidores que exercem a mesma função.

Além das omissões vistas acima, o acórdão recorrido incorreu em duas graves contradições. Em um primeiro momento, o acórdão do TRF da 2ª Região declara que a Agravante não teria direito ao enquadramento na nova Carreira de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, criada pela MP 440/08, porque sua lotação inicial era na SUNAB e, ao ser redistribuída ao IPEA, ela continuaria a ocupar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de economista daquela entidade, de modo que não poderia ter ingressado na Carreira de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA em 1993. Em outro momento, afirma que a ora Agravante não teria direito à investidura no Cargo de Técnico e Planejamento e Pesquisa do IPEA porque o ato configurou novo provimento sem concurso público. Trata-se de grave contradição que deveria ter sido sanada pelo TRF2, por meio do provimento de embargos de declaração.

Por fim, o acórdão recorrido deixou de aplicar o art. 54 da Lei federal nº. 9.784/99, sob o argumento de que não se deve dar interpretação ao dispositivo que permita a perpetuação de ilegalidade. Contudo, esse argumento é uma contradição em si mesmo, visto que o preceito decorre justamente de ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, prevalecendo este último após o decurso de cinco anos e desde que comprovada a boa-fé. No entanto, ou bem o Tribunal a quo devia ter reconhecido a incidência do art. 54 da Lei nº. 9.784/99 ao caso concreto, ou dever-se-ia ter reconhecido a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade, o que não foi feito.[...].

[...] o acórdão, ora guerreado, data venia, firmou entendimento equivocado sobre a matéria, asseverando que o reenquadramento da Agravante, após a edição da Lei nº 11.890/08, teria se concretizado adequadamente com a sua inclusão no Quadro em Extinção do IPEA, e que descaberia reconhecer a decadência da autotutela da Administração sob a alegação de que isto constituiria reconhecer “ilícito adquirido” (fl. 340).

Ao negar o enquadramento da Agravante na nova Carreira de Planejamento e Pesquisa, o acórdão recorrido viola distintos preceitos do Regime Jurídico Único dos servidores estatutários da União Federal (art. 37 e, subsidiariamente, ao art. 23 da Lei nº 8.112/90, que se encontrava em vigor à época do enquadramento original da Agravante nos quadros do Agravado). Ainda, ao argumentar que o instituto da decadência não pode ser utilizado para perpetuar ilegalidades o acórdão está negando vigência ao dispositivo de lei federal que positivou o instituto da decadência em sede administrativa, negando vigência ao art. 54 da lei nº 9.784/99.

Resta claro, portanto, que a ratio que orienta a conclusão do voto condutor conjuga a aplicação de normas constitucionais e leis federais. O motivo é evidente: o único dispositivo constitucional mencionado no acórdão, que prevê a regra do concurso público, não é capaz, sozinho, de alcançar a conclusão consignada no referido acórdão. A primazia do concurso público, enquanto norma constitucional, não é capaz de afastar as teses da Agravante sobre decadência e reenquadramento.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.299 - RJ (2016/0294604-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ECONOMISTA DA EXTINTA SUNAB. REDISTRIBUIÇÃO PARA O IPEA. ENQUADRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II, E §2º, DA CF/1988. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 685/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).
2. A hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF, em suma, restringe-se à violação de Tratado ou dispositivo de Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.
3. "O disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – norma temporal que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé – não se sobrepõe à proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, assim prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Republicana" (AgRg no RMS 43.107/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016).
4. Conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Em verdade, constata-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia ao afirmar que a servidora da extinta SUNAB não possui direito à nomeação originária no cargo do IPEA – por violação às normas constitucionais sobre o concurso público, nem à perpetuação do inconstitucional enquadramento.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (cf. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (cf. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Relembre-se que os embargos de declaração opostos na origem não podem ser destinados ao "acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do 'decisum' (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).

Quanto a questão de fundo, observo que o Tribunal de origem, ao analisar a matéria controvertida nos autos, assentou que:

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 37, II, regra clara no sentido de condicionar a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em nítido apreço à moralidade e à impessoalidade, in verbis:[...]

Assim, passou a ser inadmissível qualquer outra forma de investidura em cargo público, distinta da nomeação, que represente ingresso em nova carreira, tal como a ascensão (transposição) ou a transferência, que, antes previstas na Lei nº 8.112/90, foram declaradas inconstitucionais pelo STF (cf. ADI nº 231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 05/08/1992; ADI nº 837/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 27/08/1998; e MS nº 22148/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 19/12/1995), tendo sido revogados expressamente, pela Lei nº 9.527/97, os incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 8.112/90, que previam tais modalidades.[...]

Nessa linha, o art. 120, §3º, da Lei nº 11.890/08 observou a regra constitucional, ao prever que só serão enquadrados na Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA os servidores que, investidos no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa após 05/10/1988 (data da promulgação da Constituição Federal), tenham sido aprovados em concurso público para o referido cargo. Com efeito, qualquer previsão em sentido contrário importaria burla ao princípio do concurso público, tal como delineado no art. 37, II da Carta Maior.

No caso da autora, verifica-se, de fato, que seu provimento no cargo de economista, junto à SUNAB, se deu mediante nomeação, decorrente da aprovação em concurso público, em 1984. Todavia, isso não lhe confere o direito de ser enquadrada em cargo pertencente a carreira diversa daquela inicialmente ocupada por ela, para o qual não prestou concurso público, inclusive em outra entidade.[...]

Cabe destacar que o ato de enquadramento da servidora no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, realizado por meio da Portaria nº 14, de 25/01/1993 (fls. 57/58), é nulo. À luz de todo o exposto, tal ato, realizado já após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, teria configurado verdadeiro provimento em cargo distinto do originário, pertencente a carreira e entidade diversas, sem a observância da regra constitucional do concurso público (art. 37, II da Carta Maior).

Assim, é certo que a Administração Pública, sob o manto da autotutela, pode e deve rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, consoante as Súmulas 346 e 473, do STF, e artigo 53 da Lei nº 9.784/99. Não há que se falar em decadência, como referida no art. 54 da Lei 9.784. Basta dizer que o preceito deve receber interpretação conforme a Constituição, e não interpretação que permita, nos mais diversos casos, a perpetuação da ilegalidade, em ataque ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceituado no caput do art. 37 da Lei Maior.[...]

Ademais, a rigor, a situação funcional da servidora não mudou em função da anulação, pela Administração Pública, do ato de enquadramento no cargo de Técnico em Planejamento e Pesquisa, consubstanciado na Resolução nº 197/2010, e sim em decorrência da reestruturação dos cargos pertencentes ao IPEA, ocorrida através da criação de Plano de Cargos e Carreiras pela MP nº 440/08, convertida na Lei nº 11.890/08. Portanto, reconhecer o direito da servidora ao enquadramento na nova Carreira, criada pela Lei, importaria admitir a criação de direito adquirido por meio de ato ilegal, e não há direito adquirido à manutenção de situação ilegal na origem. Isso seria o ilícito adquirido.[...]

Por fim, veja-se que o princípio da isonomia, alegado pela apelante, não seria fundamento nem mesmo para o pedido de diferenças remuneratórias, com base no desvio de função (o que nem foi expressamente aduzido), e muito menos para o reenquadramento, ante a exigência do concurso para a investidura nos cargos públicos.

Sustentar o contrário é sustentar a quebra da isonomia, e não a isonomia. Não se pode permitir que o administrador escolha, sem concurso, sem chance aberta a todos, quem exercerá a função desviada, e, com tal simples decisão, aumente, estapeando a lei e pisando na regularidade, o benefício de quem ele escolheu.

Da simples leitura do excerto colacionado, vê-se, com clareza, que o tema foi dirimido no âmbito constitucional. Sabe-se, contudo, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF (v.g. AgRg no REsp 1436628/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp 347.221/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014).

A hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF, em suma, restringe-se à violação de Tratado ou dispositivo de Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, é certo nesta Corte Superior que

o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – norma temporal que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé – não se sobrepõe à proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, assim prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Republicana (AgRg no RMS 43.107/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016).

Com efeito, é indispensável o concurso público para provimento de cargos e empregos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294604-0

AgInt no
REsp 1.637.299 / RJ

Números Origem: 00171983220104025101 201051010171980

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
VLADIMIR MUCURY CARDOSO - RJ102094
PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA - RJ114610
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO - RJ113893
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
VLADIMIR MUCURY CARDOSO - RJ102094
PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA - RJ114610
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO - RJ113893
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.